



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 942/2023

Processo Número: **15727/2023** | Data do Protocolo: 02/06/2023 18:57:41

Autoria: **Ediane Maria**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.707 de 08 de março de 2012 para dispor sobre a proibição de homenagens a personalidades ligadas ao passado escravocrata, condenados por crimes de gênero e crimes contra a humanidade.**





## Projeto de Lei

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.707 de 08 de março de 2012 para dispor sobre a proibição de homenagens a personalidades ligadas ao passado escravocrata, condenados por crimes de gênero e crimes contra a humanidade.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.707 de 08 de março de 2012 para dispor sobre a proibição de homenagens a personalidades ligadas ao passado escravocrata, condenados por crimes de gênero e crimes contra a humanidade.*

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, o seguinte inciso:

IV - é vedada a escolha de nome de personalidade reconhecida pela historiografia oficial como ligada ao passado escravocrata e a prática escravista contra pessoas e negras e indígenas, assim como de pessoas condenadas por ilícito praticado contra os direitos humanos, por crimes de violência de gênero, de racismo e injúria racial, de tortura, e de exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4º Quando a denominação se referir a equipamento da assistência social, ou bem público de uso coletivo relacionado aos serviços de transporte e saúde, a proposta deverá ser precedida por consulta pública à comunidade local.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA





O combate à violência simbólica, contida na manutenção de monumentos, estátuas, denominações que prestem homenagem à personalidades e eventos relacionados ao passado escravocrata e eugenista, tem se tornado uma preocupação que permeia todas as esferas públicas, em um compromisso com o desmantelamento do racismo institucional que ainda macula as instituições públicas do Brasil.

A glorificação de personagens históricos considerados "heróis nacionais" é uma das formas que opera o racismo e machismo das instituições públicas, ao reforçar um imaginário que cultua indivíduos que, no passado, promoveram a escravidão de populações afrodescendentes e indígenas, crimes de racismo e injúria racial, crimes de violência de gênero e crimes de tortura.

Para além do apagamento histórico, essa prática contribui para reproduzir uma ideologia que, atualmente, responde pela marginalização e violência contra minorias, contra a diversidade, e contra populações estruturalmente marginalizadas.

Se historicamente essas homenagens muitas vezes ocultaram conflitos e as contradições do nosso país, construindo narrativas que nem sempre contemplam toda a diversidade do povo brasileiro, essa condição não cabe mais em nossa sociedade, comprometida em seus marcos legais com o combate às formas de opressão e exploração que marcaram nossa história.

Dessa forma, não bastasse a inequívoca relevância social, a presente proposição, ainda, está em consonância com diversas outras regulamentações nacionais e municipais.

No âmbito federal, a Lei 12.781/2013, em seu art. 1º, veda a denominação de bens públicos da União com nomes que prestem homenagem à qualquer pessoa que tenha se notabilizado pela exploração de mão de obra escravizada, com a seguinte redação:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta."

Na cidade de São Paulo, regulamentação semelhante pode ser encontrada na Lei 14.454/2007, conforme redação redação acrescida pela Lei 15.717/2013, que assim determina em seus artigos 4-A e 5º:

**Art. 4-A** É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

f) de redução à condição análoga à de escravo;

l) de injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989. (Redação acrescida pela Lei no 17.883/2023)

**Art. 5º** É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:





IV - quando se tratar de denominação referente a autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. (2013)

Em 2015, embasada no dispositivo acima, a prefeitura promulgou o Decreto 57.146/2016, criando o programa *Ruas de Memória*, cujo objetivo era a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 14.187/2010, conhecida como São Paulo Contra o Racismo, veda a prática de atos discriminatórios por motivos de raça ou cor pelo poder público. Conforme a redação de seu art. 2º, incisos VIII e IX:

**Artigo 2º** - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

**VIII** - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

**IX** - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação.

Pelos motivos acima expostos, o presente projeto tem como objetivo fazer avançar a legislação do Estado de São Paulo, para que cumpra não só função social das homenagens em bens públicos, como também alcance o patamar civilizatório já materializado legalmente nos âmbitos da federação e do município de São Paulo.

Sala de Sessões, 2023

Deputada Estadual Ediane Maria

**Ediane Maria - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003300360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 02/06/2023 17:53

Checksum: **169241801009F9E763D4FFB88A7B805F79974EFCA823364976ECA519672A47A7**

